



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 351632/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2246/23 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Alegações de omissão.
Inexistência. Pretensão de reexame do mérito.
Impossibilidade. Conhecimento. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 351632/23 – peças processuais nº 458 a 460) por intermédio de seu procurador, Sr. Roberlei Queiroz (OAB/PR nº 27.616), em face ao Acórdão nº 1.134/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 455) que julgou irregulares as contas do embargante, com aposição de ressalvas, aplicação de multas administrativas e condenação ao ressarcimento de valores pagos e recebidos a maior na condição de Presidente da Câmara, além condenações como devedor solidário quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior a terceiros responsáveis.

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior aduz que a decisão apresenta omissão ao não tratar do transcurso de tempo, mais de 15 (quinze) anos, e que o embargante não teria mais acesso à documentação, o que limitaria a defesa aos contraditórios anteriormente apresentados e dificultaria sua ampla defesa, e postula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que seria impositivo o trancamento da prestação de contas, conforme entendimento jurisprudencial que coleciona.

Ainda, suscita que constituiria vício da decisão a exclusão dos vereadores falecidos antes que fosse estabelecida a relação processual, em razão da citação não aperfeiçoada. Entende o embargante que houve aproveitamento indevido dos valores recebidos a maior pelos vereadores, e que não seria justo que o então Presidente da Câmara respondesse inclusive por aqueles falecidos (fato alheio à sua vontade), especialmente por dizer respeito a um proveito que não teve e não possui caráter sancionatório.

Aduz que quando não é possível a citação na pessoa específica do demandado, como no caso de óbito, essa situação não impedirá a formação da relação jurídico-processual, haja vista a perfeita possibilidade de o espólio e os sucessores serem chamados a integrar o polo passivo, atribuindo tal entendimento ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, conforme Parecer juntado (peça processual nº 460).

Com relação à exclusão do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em razão de seu falecimento antes da citação, acrescenta que não haveria qualquer evidência nos autos de que ele não tenha deixado bens a inventariar que pudessem fazer frente à condenação, e requer seja reconhecida a omissão do julgado quanto a esse ponto, dando aos embargos de declaração efeitos infringentes, para que seja anulado o Acórdão embargado e se proceda a citação dos herdeiros dos vereadores falecidos.

Ao final afirma haver evidente omissão no Acórdão embargado quando este desconsidera todos os aspectos de elemento volitivo trazidos no bojo dos contraditórios apresentados, especialmente considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, quanto à responsabilização de agentes públicos relativamente a ações ou omissões praticadas no período de pandemia, restrita a condutas com dolo ou com erro grosseiro.

Enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omissa.

Suscita o embargante, que é entendimento deste Tribunal que quando não verificada má-fé, dolo, intenção de locupletamento, bem como na ausência de dano ao erário, também pela baixa materialidade das irregularidades, forçoso seria ressaltar ou fazer recomendações em prestações de contas.

Ao final requer: a) o acolhimento dos embargos em seus efeitos infringentes e regimentais: b.1) para que seja trancada a prestação de contas, ante o decurso do tempo; b.2) subsidiariamente, seja anulado o acórdão embargado, para determinar a citação dos herdeiros dos demais responsáveis; b.3) subsidiariamente, seja corrigido o Acórdão embargado, para manter a condenação solidária com os vereadores falecidos; b.4) seja declarado omissa o Acórdão, quanto aos elementos volitivos trazidos em contraditório; c) sejam julgadas regulares as contas; d) subsidiariamente, sejam convertidas as irregularidades em recomendações; e) não sendo este o entendimento, sejam convertidas em ressalvas; f) sejam retiradas todas as multas aplicadas ou, alternativamente, sejam minoradas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) seja retirada a sanção de revolução de valores; h) sejam as futuras intimações expedidas em nome deste procurador, sob pena de nulidade e i) reitera todos os documentos já apresentados anteriormente.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Os embargos propostos alegam a existência de omissões no Acórdão nº 1.134/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 455) que estariam assim caracterizadas: 1) omissão no Acórdão que não teria tratado do transcurso de tempo, centrado no princípio da razoável duração dos processos, com postulação de trancamento das contas alegando inviabilidade da defesa; 2) omissão do julgado

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto à exclusão dos vereadores falecidos antes de estabelecida a relação processual, dada a citação não aperfeiçoada, amparado em opinativo expressado em parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, pleiteando efeitos infringentes e 3) omissão por supostamente desconsiderar todos os aspectos de elementos volitivos trazidos no bojo dos contraditórios apresentados.

No que diz respeito a suposta omissão quanto ao entendimento jurisprudencial sobre a demora no julgamento do processo, em prejuízo da defesa, e postulação de trancamento das contas, resta claro, tanto no relatório contido no acórdão, quando na própria contextualização apresentada pela defesa em sede de embargos, que não houve ofensa ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que a reapreciação das contas se deu por sentença judicial e, não havendo nos autos qualquer comprovação ou mesmo notícia de que tenha havido sonegação de informações ou de documentos por parte da Câmara Municipal de Guaratuba ou de qualquer órgão municipal ao apelante, não há falar em trancamento das contas.

Descabida também a alegação de omissão no que diz respeito ao não chamamento dos herdeiros aos autos para correção do polo passivo, diante da impossibilidade de substituição na relação processual, conforme disposto nos arts. 238² e 239³, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que a citação é pressuposto de validade do processo, e uma vez não aperfeiçoada, como nos presentes casos, em razão de falecimento dos responsáveis antes de estabelecida a relação processual.

Importa ressaltar que a condenação de ressarcimento aplicada aos agentes políticos se deu pelo recebimento a maior que o legalmente permitido, uma vez que foram beneficiados pelos valores recebidos indevidamente. Por outro lado, a solidariedade na obrigação, se estabeleceu pela responsabilidade do então Presidente, na qualidade de gestor e ordenador das despesas, nesse sentido, o dano ao erário causado pelo pagamento indevido permanece mesmo com o falecimento dos beneficiados.

² Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

³ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, o embargante busca fundamentar a ocorrência de omissão com argumentos que nem sequer foram suscitados no exercício do contraditório, como nos casos do pedido de trancamento das contas por demora no julgamento do processo, ou mesmo no caso na alegação de possibilidade de trazer no polo passivo dos herdeiros mesmo sem a citação válida dos responsáveis já falecidos e o consequente pedido de efeitos infringentes.

Por fim, a alegação de omissão do julgado por supostamente desconsiderar os aspectos de elemento volitivos trazidos no bojo dos contraditórios apresentados, quando enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omissos, entendo que o voto deixa claro terem sido acolhidos como razões de decidir os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público, notadamente com relação à Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja Instrução nº 206/23 (peça processual nº 449), no exercício de sua competência, enfrentou as justificativas e questões apresentadas no contraditório, como no caso do não recolhimento ao município dos valores retidos a título de IRRF:

Na análise anterior realizada pela Unidade Técnica por meio da Instrução nº 968/21-CGM, peça nº 417, opinou-se pela manutenção da presente restrição, haja vista que o gestor das contas não se desincumbiu da obrigação de certificar-se do cumprimento pela Câmara Municipal das regras legais, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Salientou-se ainda que o Poder Legislativo não comprova a transferência dos valores retidos a título de IRRF ao Poder Executivo e que neste não há registros do recebimento destas receitas, haja vista que na análise da PCA do Município, relativa ao exercício de 2006, também consta o mesmo apontamento. Nesta oportunidade, em que pese os argumentos apresentados pelo interessado, observa-se novamente a ausência de envio de documentos capazes de demonstrar o recolhimento dos valores retidos a título de IRRF no Poder Legislativo para o Poder Executivo, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como, o envio de documentos capazes de eximir o gestor das contas desta responsabilidade e do dever de prestar contas. Diante do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Assim, verifica-se que a argumentação apresentada pelos embargantes em sede de contraditório foi apreciada pela decisão embargada.

E, ainda que não houvesse analisado a argumentação apresentada, não há omissão em não se reportar diretamente à defesa apresentada, nem obrigação de rebater cada alegação suscitada no processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com repercussão geral, que:

Informativo nº 585 do STJ: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Das razões constantes dos embargos, nota-se que o embargante pretende, em verdade, uma nova análise da matéria julgada e consequente reforma da decisão embargada, e não suprir eventual omissão, o que não se mostra possível por meio do recurso em apelo, que se presta tão-somente a suprir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Verifica-se, assim, que o pleito do embargante não merece ser acolhido. Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente